



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720840/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.371 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente IZABELLE MARTINS VIEIRA NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Em observância a princípios da Administração Pública e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, em medida excepcional, entender ser possível a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial referente a Rendimento recebido de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/109658141596814, em 06/04/2011, acostada às fls. 18/22, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 719,31, conforme abaixo demonstrado:

...

Decorreu o citado lançamento de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 06/30.180.199, ano-calendário 2009, enviada em 19/04/2010. Conforme relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 20) foi apurada dedução indevida de contribuição para Previdência Oficial, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de contribuições para Previdência Oficial informado pela fonte pagadora SPAL-Indústria Brasileira de Bebidas S/A, CNPJ 61.186.888/0001-93.

Cientificada em 09/06/2011 (fls. 33) do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL – fls. 15) que indeferiu seu pedido, a contribuinte protocolou impugnação em 08/07/2011 (fls. 2/8), acompanhada dos documentos de fls. 9/15, alegando, em síntese, que:

- a autoridade tributária não analisou sequer os argumentos por ela apresentados;
- o que ocorreu foi um erro ao digitar o valor referente à Previdência Oficial, tendo a vírgula sido colocada em local errado: ao invés de digitar R\$1.279,77, digitou R\$12.797,77;
- periodicamente consultava o site da RFB para verificar se seu nome constava de lote de restituição, aparecendo sempre a situação “Regular” / “Sua declaração está na base de dados da RFB”, conforme documentos que apresenta. Havia também a seguinte indicação: “Para consultar a situação e ver detalhes do processamento de sua declaração, utilize o Extrato do IRPF”;
- entretanto, por vários meses não foi possível consultar a possibilidade de pendência por próprio erro do sistema da RFB. Essa afirmação pode ser comprovada pelo departamento de tecnologia de informação desse órgão;
- inconformada e desconfiada da demora da restituição fez revisão da declaração entregue, quando constatou esse erro de digitação. Imediatamente providenciou retificadora para corrigir esse erro material. Entretanto, não conseguiu transmiti-la, conforme pode ser verificado pela tela que apresenta. Essa tentativa ocorreu antes de ter ciência da notificação, o que comprova esse seu argumento e sua boa-fé em resolver a pendência detectada;
- não podendo enviar a retificadora, compareceu à RFB em 18/04/2011, na tentativa de entregar pessoalmente a retificadora gravada em *pen drive*. Novamente não conseguiu entregar essa declaração. Durante esse atendimento foi informada da impossibilidade de transmissão em razão do lançamento efetuado;
- salienta que não recebeu nenhuma notificação, comunicado, alerta ou outra forma de aviso de que estaria em situação irregular desde a entrega da declaração original em 04/2010. Somente em 19/04/2011 foi que recebeu a notificação que ora contesta;
- é cidadã, contribuinte e advogada, tendo pleno conhecimento de seus deveres. No presente caso, tratou-se apenas de erro material, de digitação. Assim, requer seja cancelado esse lançamento, para que possa entregar declaração retificadora;
- pelo cálculo automático da retificadora, já foi gerado pagamento de imposto, o qual honrará, como sempre fez;
- conforme norma da RFB, o contribuinte tem até cinco anos para promover a declaração retificadora.

- desse modo, por se tratar de erro de digitação, pode efetuar retificação por meio de declaração retificadora, conforme permissivo legal e normativo. Assim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS NOTIFICAÇÃO.

A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2013 (e-fls. 46), o sujeito passivo interpôs, em 28/08/2013 (e-fls. 48), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese os argumentos já apostos em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial n valor de R\$11.518,00.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados na contenda.

Fundamenta-se o recurso na afirmação de ocorrência de erro material e portanto na possibilidade de retificação da declaração, argumentos repisados da impugnação e combatidos pela Primeira Instância. Veja-se então como a decisão de 1ª instância tratou tais argumentos da ora recorrente:

...

A impugnante alega que cometeu mero erro de digitação ao preencher sua DAA informando que teve desconto de contribuição para a previdência oficial de R\$12.797,77, quando o correto seria informar R\$1.279,77. Sustenta que não agiu de má-fé e que tem o direito de entregar declaração retificadora, pois se tratou de simples erro material.

[...]

No presente caso, a fonte pagadora informara em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) que a contribuinte auferira rendimentos tributáveis no valor de R\$16.989,10, com desconto previdenciário no montante de R\$1.279,77 (fls. 35). A contribuinte, por sua vez, declarara ter recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$16.989,10, com desconto previdenciário no montante de R\$12.797,77 (fls. 25). Assim, entendo que não havia necessidade de a autoridade intimar a contribuinte, pois restara demonstrada a infração tributária cometida.

A impugnante alega que foi cientificada da Notificação de Lançamento em 19/04/2011 e que esteve na RFB em 18/04/2011. Entretanto, apresenta documentos que comprovavam apenas o acesso ao site da instituição em 19/04/2011, às 20:15hs (fls. 11/12).

Em consulta ao sistema IRPF da RFB (histórico), localizei apenas o registro de que a contribuinte acessou o extrato de sua declaração em 28/03/2011, em 19/04/2011 e em 18/01/2013.

Sobre a retificação de declaração, o Código Tributário Nacional, estabeleceu a seguinte regra.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

[...]

Quanto à retificação da DAA, assim dispõe o artigo 832 do Decreto nº 3.000/1999:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

[...]

Desse modo, torna-se incabível o pedido da contribuinte, pois a retificação da DAA deveria ocorrer antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

No que tange à boa-fé, cumpre esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, a responsabilidade é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

...

Apesar da correta interpretação legal *a quo*, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte realmente fica impedido de apresentar declaração retificadora.

Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

É muito **pertinente a alegação da contribuinte de erro material**. A fonte pagadora forneceu-lhe Comprovante de Rendimentos Pagos com Contribuição Previdenciária Oficial no valor de R\$1.279,77 (e-fl. 10) e a Declaração de Ajuste Anual foi preenchida com R\$12.797,77 (e-fls. 25). Pela simples ocorrência da repetição do último dígito, **plausível a alegação do erro de digitação**, ainda mais sem evidências de má fé da parte envolvida.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e recálculo da apuração

do imposto considerando como valor correto a deduzir da base de cálculo R\$1.279,77. de Contribuição para Previdência Oficial, quando então será apurado o real valor de ajuste de imposto de renda do exercício 2010.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.